



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2025, de autoria do Vereador Elias dos Santos, que dispõe sobre acréscimo de Art. 363-B, à Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973, que institui o Código de Posturas de Mogi Guaçu e dá outras providências.

02 – PROJETO DE LEI Nº 230/2025, de autoria da Vereadora Eliete de Souza Borges, que institui no Município de Mogi Guaçu o Programa Municipal de Conscientização sobre a Poda Correta de Árvores e dá outras providências, COM EMENDA Nº 01.

03 – PROJETO DE LEI Nº 237/2025, de autoria do Vereador Elias dos Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos em unidades de saúde e postos de atendimento públicos e privados do Município, contendo informações sobre prevenção, tratamento e acesso a serviços de apoio a dependentes químicos, e dá outras providências, COM EMENDA Nº 01.

04 – PROJETO DE LEI Nº 250/2025, de autoria da Vereadora Angela Maria de Farias, que institui no Município de Mogi Guaçu a “Campanha Municipal de Doação de Livros” e dá outras providências, COM EMENDA Nº 01.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 19 de novembro de 2025.


Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**
Presidente 2025/2026



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 373.10.2025.

Mogi Guaçu, 29 de Outubro de 2025.

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para informar a essa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar totalmente**, o Projeto de Lei Complementar nº 40/2025, encaminhado pelo Autógrafo nº 7.231, de 2025, **que dispõe sobre acréscimo de Art. 363-B, à Lei nº 1.037, de 26 de Dezembro de 1973, que institui o Código de Posturas de Mogi Guaçu, através do qual torna obrigatório que todos os estabelecimentos comerciais que possuam área de atendimento ao público igual ou superior a 300m², disponibilizem cadeiras de rodas e par de muletas para usuários impossibilitados de se locomoverem ou que apresentem mobilidade reduzida.**

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, em virtude de inconstitucionalidades por afronta à competência concorrente apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal, estabelecida no art. 24, incs. V, VIII e XIV da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, para legislar sobre consumo, sobre responsabilidade por dano (...) ao consumidor e sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

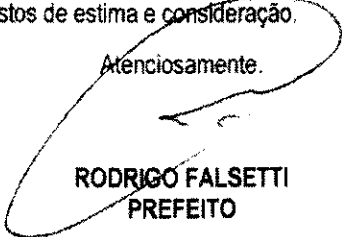
As vigentes legislação federal e estadual sobre direitos e defesa do consumidor e das pessoas portadoras de deficiência não preveem essa obrigação aos estabelecimentos comerciais ou a quaisquer outros, excetuados os prestadores de serviços de saúde, não cabendo ao Município criar esse tipo de exigência, por lhe faltar competência, que é restrita para legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o do Autógrafo sob exame, é situação que se repete em todo o território nacional, não sendo exclusiva de Mogi Guaçu

Ademais, o veto integral ao Autógrafo em referência, é absolutamente necessário, porque já existe o art. 363-B, no Código de Posturas de Mogi Guaçu, acrescentado pela Lei Complementar nº 1.658, de 22/09/2025, que também acrescentou os arts. 363-C, 363-D e 363-E.

Assim expostos os motivos que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 40/2025, objeto do Autógrafo nº 7.231, de 2025, restituo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

APROVADO

33ª Sessão Ordinária - 13/10/2025

Presidente: GUILHERME DE SOUSA CAMPOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 2025

Dispõe sobre acréscimo de Art. 363-B, à Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973, que institui o Código de Posturas de Mogi Guaçu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte Art. 363-B ao Capítulo I do Título IV da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973:

“Art. 363-A

Art. 363-B Os estabelecimentos comerciais que possuam área de atendimento ao público igual ou superior a 300 m², ficam obrigados a manter cadeiras de rodas e par de muletas para usuários impossibilitados de se locomoverem ou que apresentem mobilidade reduzida. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 25 de agosto de 2025.

Vereador Pastor **ELIAS DOS SANTOS**



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

02
12/04/25

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir condições dignas e seguras de locomoção para clientes com mobilidade reduzida, temporária ou permanente, abrangendo idosos, gestantes, pessoas com deficiência, acidentados e demais cidadãos que necessitem de auxílio.

Ao determinar que estabelecimentos comerciais com área de atendimento ao público igual ou superior a 300 m² disponibilizem cadeira de rodas e par de muletas, assegura-se o direito de acesso e inclusão, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015, a Lei nº 10.098/2000 e demais normas correlatas.

A medida não implica custo para o Poder Público, sendo de responsabilidade exclusiva dos empreendimentos privados, e traz benefícios diretos à população, fomentando um cidade mais humana e inclusiva.

04
PLC 40/25

LEI Nº 1037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.

Institui o Código de Posturas de MOGI GUAÇU e dá outras providências.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º) Fica instituído o Código de Posturas de MOGI GUAÇU.

Artigo 2º) Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, da ordem pública e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 3º) Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º) As disposições deste Código aplicam-se no sentido estrito excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo único - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres dos diretores ou chefes dos órgãos administrativos municipais que lhes são diretamente subordinados.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º) Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 6º) Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I - a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II - a higiene das habitações unifamiliares e coletivas;
- III - a higiene nas edificações da zona rural;
- IV - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- V - a instalação e a limpeza de fossas;
- VI - a higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral;
- VII - a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade;
- IX - a higiene nas piscinas de natação;

§5º Caberá à fiscalização da Secretaria de Serviços Municipais promover as apreensões, interdições, lacrações e outras ações de polícia administrativa relativas a pessoas e estabelecimentos que infrinjam as disposições deste Código, podendo para tanto requisitar o concurso de outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. *(Acrescido pela Lei nº 4417/2007)*

~~§ 6º. São também de competência dos integrantes da Guarda Municipal os atos de constatação, notificação e lavratura de autos de infração e de imposição de multa em face de pessoas e estabelecimentos que se encontrem exercendo atividades econômicas sem possuírem licença/alvará de funcionamento, ou possuindo, estejam descumprindo os horários fixados na licença/alvará ou estabelecidos na legislação em vigor, podendo determinar a imediata paralisação da atividade e o fechamento do estabelecimento, bem como outras medidas que se fizerem necessárias. *(Acrescido pela Lei 4.554/2009)*~~

§ 6º. São também de competência dos integrantes da Guarda Civil Municipal e da Polícia Militar (Atividade Delegada) os atos de constatação, lacração, notificação e lavratura de autos de infração e de imposição de multa em face de pessoas e estabelecimentos que se encontrem exercendo atividades econômicas sem possuírem licença/alvará de funcionamento, ou possuindo, estejam descumprindo os horários fixados na licença/alvará ou estabelecidos na legislação em vigor, podendo determinar a imediata paralisação da atividade e o fechamento do estabelecimento, bem como outras medidas que se fizerem necessárias. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.639/2025)*

§ 7º. Compete, também, à fiscalização da Vigilância Sanitária promover as apreensões, interdições, lacrações e outras ações de polícia administrativa relativas a pessoas e estabelecimentos que infrinjam a legislação sanitária federal, estadual e municipal. *(Acrescido pela Lei 4.554/2009)*

Art. 363-A Os estabelecimentos, situados no âmbito do município de Mogi Guaçu que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, com chamadas exclusivamente visuais ou verbais, devem disponibilizar, conforme o caso, mecanismo de aviso sonoro ou vibratório para pessoa com deficiência visual ou de aviso vibratório para pessoa com deficiência auditiva. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.599/2024)*

CAPÍTULO II

Do exercício do Comércio Ambulante

Artigo 364º) O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§1º) A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal deste Município.

~~§2º) A licença de vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.~~

§2º A licença de vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível, facultando-se, todavia, a contratação de auxiliares. *(Redação dada pela Lei Complementar 1.154/2011)*

§3º) Independe da licença da Prefeitura o exercício do comércio ambulante nas áreas rurais.

Artigo 365º) Da licença concedida constarão os seguintes elementos, além de outras que forem consideradas necessárias:

I — número de inscrições;

II — residência do vendedor ambulante;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Ordem nº	02
Proc. CM nº	PL 230/25

PROJETO DE LEI Nº, 230 DE 2025

"Institui no Município de Mogi Guaçu o Programa Municipal de Conscientização sobre a Poda Correta de Árvores e dá outras providências."

Art. 1º- Fica instituído o Programa Municipal de Conscientização sobre a Poda Correta de Árvores, com o objetivo de orientar e educar a população sobre a importância da poda adequada, seus impactos ambientais, e os procedimentos corretos a serem adotados.

Art. 2º- O programa tem como diretrizes:

- I – Incentivar a preservação das árvores e da arborização urbana;
- II – Informar sobre os períodos corretos para poda, conforme critérios técnicos e ambientais;
- III – Alertar sobre os riscos da poda drástica ou irregular à saúde das árvores e ao ecossistema urbano;
- IV – Promover campanhas educativas por meio de palestras, oficinas, mídias sociais, panfletos, e ações comunitárias;
- V – Estimular a população a comunicar ao órgão competente quando houver necessidade de poda ou retirada de árvores.

Art. 3º- O programa será desenvolvido em parceria com:

- I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II – Escolas públicas e privadas;
- III – Associações de bairro;
- IV – Entidades ambientais e universidades.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

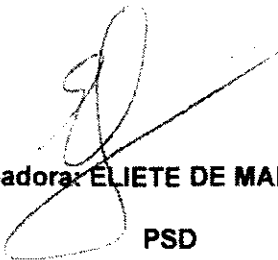
Ordem nº	03
Proc. CM nº	PL 230/25

Art. 4º- O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização das ações previstas nesta lei.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães" 13 de Agosto de 2025


Vereadora ELIETE DE MADUREIRA

PSD



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no Município de Mogi Guaçu, um programa permanente de conscientização sobre a poda correta de árvores, com foco na preservação do meio ambiente urbano, na educação ambiental e na promoção de práticas sustentáveis.

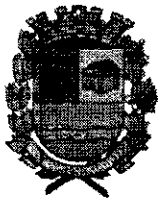
A arborização urbana desempenha um papel fundamental na qualidade de vida da população, oferecendo sombra, conforto térmico, melhoria da qualidade do ar, redução da poluição sonora e abrigo à fauna urbana. No entanto, muitas árvores vêm sendo danificadas por podas inadequadas, realizadas de forma irregular, drástica ou fora do período apropriado.

Essas práticas comprometem a saúde das árvores, aumentam o risco de queda de galhos ou até mesmo da árvore inteira, além de interferirem negativamente na estética urbana e no equilíbrio ambiental.

Ao instituir o Programa de Conscientização, este projeto visa educar a população e orientar sobre a importância das árvores e os cuidados adequados, envolvendo escolas, comunidades e entidades ambientais. A informação e o diálogo são os melhores caminhos para evitar danos irreparáveis e para construir uma cidade mais verde, segura e sustentável.

Além disso, o projeto busca estimular a colaboração entre cidadãos e o poder público, promovendo uma cultura de responsabilidade compartilhada com o meio ambiente.

Diante disso, conto com o apoio dos(as) nobres colegas vereadores(as) para a aprovação deste projeto, certo(a) de que ele representa um avanço significativo para a política ambiental do nosso município e para a construção de uma cidade mais consciente e equilibrada.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

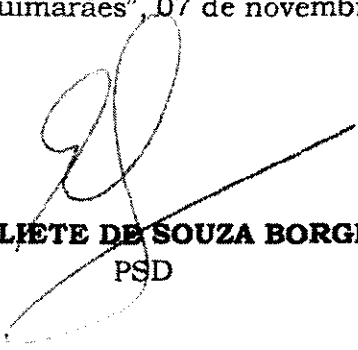
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 230/2025

Ao Projeto de Lei nº 230/2025, de minha autoria, que institui no Município de Mogi Guaçu o Programa Municipal de Conscientização sobre a Poda Correta de Árvores e dá outras providências, proponho a seguinte

EMENDA:

Artigo 1º - Ficam suprimidos os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 230/2025, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala "Ulysses Guimarães", 07 de novembro de 2025.


Ver. ELIETE DE SOUZA BORGES
PSD



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 237, DE 2025

Folha nº	02
Proc. CM nº	PL 237/25

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos em unidades de saúde e postos de atendimento públicos e privados do Município, contendo informações sobre prevenção, tratamento e acesso a serviços de apoio a dependentes químicos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de cartazes informativos em locais de fácil visualização, em todas as unidades de saúde, hospitais, clínicas, postos de atendimento públicos e privados no âmbito do Município de Mogi Guaçu, contendo:

- I – informações sobre os riscos do uso de drogas e substâncias entorpecentes;
- II – orientações sobre os serviços de prevenção e tratamento da dependência química disponíveis no Município;
- III – canais de atendimento, como telefones, endereços e meios digitais, para que dependentes químicos e familiares possam buscar ajuda.

Art. 2º O cartaz deverá conter, no mínimo:

- I – linguagem clara e acessível;
- II – o número de telefone e endereço do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS-AD) ou serviço equivalente do Município;
- III – o número nacional de apoio a dependentes químicos (Disque 132 – Uma Voz) ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º Os cartazes deverão ter dimensões mínimas de 40 cm por 30 cm e ser afixados em locais de grande circulação e fácil visualização pelos usuários dos serviços.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo modelos de cartazes, padronização de conteúdo e demais orientações técnicas.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº	03
Proc. CM nº	PL 937/25

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo órgão competente do Município:

I – advertência por escrito;

II – multa em caso de reincidência, conforme regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa conscientizar e informar a população sobre a prevenção e o tratamento da dependência química, problema de saúde pública que atinge não apenas os usuários, mas também suas famílias e toda a sociedade.

A disponibilização de informações acessíveis e visíveis é uma medida de baixo custo e alto impacto social, facilitando o acesso de dependentes químicos e seus familiares aos serviços de apoio e tratamento.

Sala "Ulysses Guimarães", 21 de Agosto de 2025.

Vereador Pastor ELIAS DOS SANTOS



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 237/2025

Ao Projeto de Lei nº 237/2025, de minha autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos em unidades de saúde e postos de atendimento público e privados do Município, contendo informações sobre prevenção, tratamento e acesso a serviços de apoio a dependentes químicos, e dá outras providências, proponho a seguinte

EMENDA:

Artigo 1º - Ficam suprimidos os artigos 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 237/2025, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala "Ulysses Guimarães", 07 de novembro de 2025.


Ver. ELIAS DOS SANTOS
Republicanos



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

02
PL 250/25

PROJETO DE LEI nº 250, DE 2025

Assunto:- Institui no Município de Mogi Guaçu a "Campanha Municipal de Doação de Livros" e dá outras providências.

Art.1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, a "Campanha Municipal de Doação de Livros", a ser realizada anualmente, com o objetivo de estimular a leitura, promover o acesso ao conhecimento e incentivar a solidariedade entre os cidadãos.

Art.2º. A campanha terá como público-alvo a população em geral, podendo participar pessoas físicas, empresas, entidades da sociedade civil, instituições de ensino e órgãos públicos.

Art.3º. Os livros arrecadados serão destinados prioritariamente:

I – às escolas municipais e bibliotecas públicas;

II – a projetos sociais, associações comunitárias e entidades sem fins lucrativos que promovam a educação e a cultura;

III – à formação de pontos de leitura em bairros e comunidades com pouco acesso a acervos literários.

Art.4º. Poderão ser arrecadados livros de literatura infantil, juvenil, adulta, didáticos, técnicos, paradidáticos e demais obras em bom estado de conservação.

Art.5º. A Secretaria de Educação e Cultura, ficará responsável pela coordenação da campanha, podendo firmar parcerias com instituições públicas e privadas para ampliar a coleta e a distribuição dos livros.

Art.6º. A campanha será realizada anualmente, preferencialmente no mês de abril, em alusão ao Dia Internacional do Livro Infantil (02 de abril) e ao Dia Mundial do Livro (23 de abril).

Art.7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

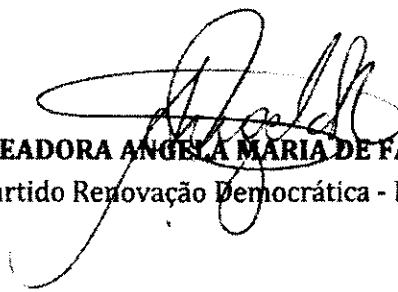


Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

03
82250/25

Sala "Ulysses Guimarães", 10 de Setembro de 2025.


VEREADORA ANGELA MARIA DE FARIAS
Partido Renovação Democrática - PRD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Campanha Municipal de Doação de Livros em Mogi Guaçu, como forma de incentivar a leitura, democratizar o acesso ao conhecimento e promover a inclusão social.

A leitura é uma ferramenta fundamental para a formação cidadã, para o desenvolvimento educacional e para o estímulo à imaginação e ao pensamento crítico.

A iniciativa promove valores como a solidariedade, o compartilhamento e a consciência coletiva, aproximando cidadãos, escolas, empresas e instituições públicas em torno de uma causa comum: o fortalecimento da educação e da cultura em nosso município.

A escolha do mês de abril para a realização da campanha se mostra adequada por coincidir com datas de grande relevância mundial, como o Dia Internacional do Livro Infantil (02 de abril) e o Dia Mundial do Livro (23 de abril), reforçando o simbolismo e a importância do ato de doar e ler.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

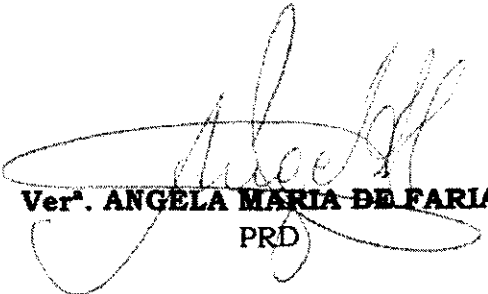
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 250/2025

Ao Projeto de Lei nº 250/2025, de minha autoria, que institui no Município de Mogi Guaçu a "Campanha Municipal de Doação de Livros" e dá outras providências, proponho a seguinte

EMENDA:

Artigo 1º - Fica suprimido o artigo 5º do Projeto de Lei nº 250/2025, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala "Ulysses Guimarães", 12 de novembro de 2025.


Ver. ANGELA MARIA DE FARIAS
PRD